

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 10/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 14/2024

Data: ____/____/2025

“Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio no Município de Porto Nacional - TO e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e Eu, **Prefeito Municipal**, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

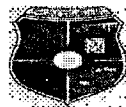
Art. 1º - Fica Instituído, no Âmbito do Município de Porto Nacional - TO, o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, a ser comemorado no dia 25 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único - O Dia Municipal de Combate ao Feminicídio será incluído no Calendário Oficial do Município de Porto Nacional - TO.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, com auxílio da sociedade civil organizada, para informar a população sobre a importância do combate ao feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º - O Município de Porto Nacional - TO buscará, na data e na preparação da celebração do Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, fortalecer os laços com os demais entes federados, em consonância com a vigente Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, para intensificar as ações relativas à:

Porto Nacional
09/07/25



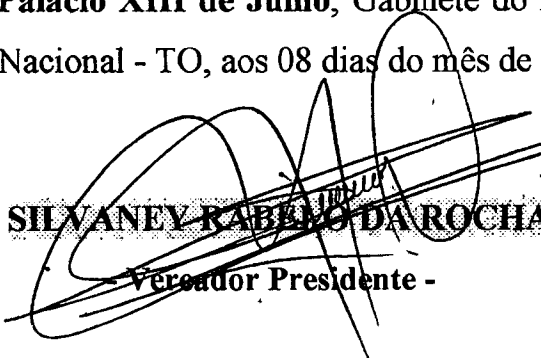
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- I – difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;
- II – realização de eventos para o debate público sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao feminicídio;
- III – divulgação de boas práticas, conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;
- IV – mobilização da comunidade para participação das ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;
- V – efetivação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio.

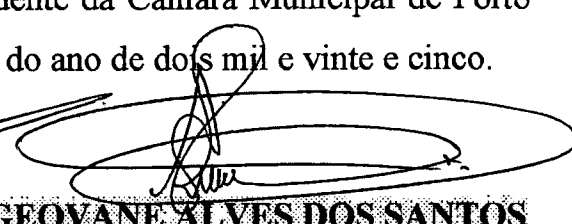
Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá criar convênios com as empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), as programadoras do serviço de acesso condicionado, os veículos de comunicação impressa e os portais de internet e fim de divulgar informações sobre o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, inclusive veiculando informações sobre a Central de Atendimento À Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

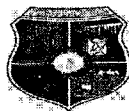
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 08 dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco.


SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -


GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 14/2025, 11 Março de 2025.

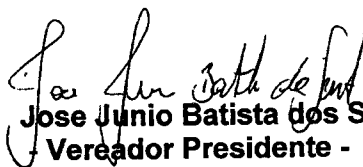
AUTORIA: Junio Cesário

Ementa:

“Institui o Dia Municipal de combate ao Feminicídio no de Luta no município de Porto Nacional e dá outras providências”.

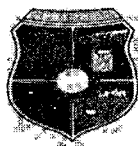
O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº014/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 19 Março de 2025.


Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Heitor Andrade
Vereador
Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 009/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Legislativo n.º 14/2025 de 11 de março
de 2025. "Institui o Dia Municipal de combate ao
Feminicídio no de Luta no município de Porto Nacional
e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Legislativo
n.º 14/2025 de 11 de março de 2025. "Institui o Dia Municipal de combate ao
Feminicídio no de Luta no município de Porto Nacional e dá outras providências".

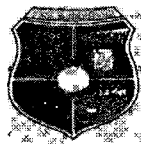
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Legislativo n.º 14/2025 de 11 de março de 2025 de
iniciativa do Vereador Junio de Cesário;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria
Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua
competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não
se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que
envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de
exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O objeto do projeto refere-se à instituição do Dia Municipal de combate ao Feminicídio no de Luta no município de Porto Nacional, a ser referenciado anualmente no dia 25 de novembro.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

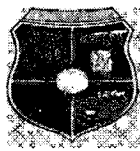
Vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) Leis de Iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Assim, a matéria pode ser proposta pelo Legislativo, sendo o Projeto de Lei legal, regimental e constitucional, considerando que não cria gastos ou atribuições ao Poder Executivo

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

III- Conclusão

Diante do exposto, manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 19 de março de 2025.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico

OAB-TO 6771